

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o pedido formulado pelo Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado à f. 22, acolho a proposição nele contida, determinando, assim, a prorrogação do prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Des. **Antonio de Melo e Lima**

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 816/2017 - CGJ

(Protocolo de tramitação nº 828/2017)

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Indiciada: Risolriuda Dias da Silva Alves, mat. 177.206-6.

PORTARIA Nº 390/2017 – CGJ.

Ementa: Renovação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para fins de apuração se suposta falta funcional cometida pela servidora.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria nº 312/2017-CGJ (fls. 06/07);

RESOLVE :

Art. 1.º DETERMINAR a renovação do prazo para conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da servidora Risolriuda Dias da Silva Alves, mat. 177.206-6 , pelo fato supramencionado;

Art. 2.º DISSOLVER a comissão processante constituída pela portaria nº 312/2017-CGJ (fls. 06/07);

Art. 3.º INSTITUIR nova comissão processante tripartite formada pelos seguintes membros:

Dr. LAIETE JATOBÁ NETO (Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância) – Presidente;

Anderson Tenório Vieira , matrícula nº 183.429-0;

Erick Marçal Garcia , matrícula nº 182.103-2;

Art. 4.º - DESIGNAR como suplente, o servidor **Valmir Wagner de Freitas e Silva** , Oficial de Justiça, matrícula nº 171.920-3, que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros da comissão designados.

Art. 5.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

Des. **Antonio de Melo e Lima**
Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 669/2017 – CGJ

(Protocolo de tramitação nº 680/2017)

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Processada: Ielma Adriana de Almeida Silva – matrícula nº 177.468-9

ASSUNTO: processo administrativo deflagrado para apuração de falta funcional de servidores do Tribunal de Justiça que não apresentaram declarações de bens e valores, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº8-TJPE.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora **Ielma Adriana de Almeida Silva – matrícula nº 177.468-9**, para apuração da responsabilidade funcional pela não apresentação das declarações de bens e valores referentes aos anos-exercício 2010 e 2011.

O processo teve curso regular, sendo a respectiva comissão processante constituída formalmente através da portaria nº 158/2017 (fls. 06/07).

Tão logo notificada, a Processada remeteu, via e-mail funcional (f. 25), à Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância, cópia das declarações de bens pendentes - anos-exercício 2010 e 2011 (fls. 33/44). Argumentou, em breve arrazoado, que, quando da regularização das pendências no curso do procedimento preliminar estava de licença-maternidade, o que não exclui sua responsabilidade, mas atenua o juízo de reprovação da sua omissão.

Mediante relatório final de fls. 60/63, a Comissão Processante responsável pela condução do Processo opinou pelo arquivamento do feito em face da perda do objeto.

É, em síntese, o relatório. Decido.

O presente processo disciplinar foi antecedido de minucioso levantamento realizado pela Secretaria de Gestão de pessoas, no bojo do qual foram identificados inúmeros servidores inadimplentes quanto à entrega da declaração de bens e valores exigida pela Instrução Normativa nº 08/2009. A referida IN, expedida por este Egrégio Tribunal de justiça de Pernambuco, teve por finalidade regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, a norma prevista no art. 13, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Decerto, o acompanhamento da evolução do patrimônio particular do servidor representa valioso instrumento de aferição da própria probidade administrativa, visto que a constatação de eventual incompatibilidade entre os seus ganhos e o padrão de vida ostentado pode indicar a existência de irregularidade administrativa.

Sendo assim, a desídia na apresentação da declaração deve ser efetivamente combatida, sob pena de tornar sem efeito dispositivo de tamanha importância à Administração, dada sua correlação direta com a própria noção de República.

Por outro lado, impende ressaltar que o Poder Disciplinar representa, na verdade, um dever para a Administração Pública, a qual não pode ser condescendente com faltas e irregularidades que, além de atingir a esfera individual dos usuários do serviço público, acabam por violar princípios que regem a própria atividade administrativa.

Nesse contexto, é bom deixar claro que, se é possível falar em discricionariedade na escolha da sanção a ser aplicada ao servidor, o mesmo não se pode dizer com relação à necessidade de punição. O interesse na apuração e repreensão é, repita-se, indisponível.

Isso não quer dizer, no entanto, que a identificação do fato e da sua autoria devam levar, inexoravelmente, à punição. Na verdade, a necessidade de aplicação de sanção no ordenamento jurídico deve ser analisada à luz do caso concreto, sendo certo que, mesmo no âmbito do Direito Penal, no qual, em tese, são protegidos os bens e interesses mais relevantes da sociedade, é possível que a melhor solução seja no sentido de não aplicar ao réu qualquer penalidade, ainda que provadas a materialidade e autoria delitivas.